

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2007**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 2.261, de 2007)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins.

**Autor:** Deputado ULDURICO PINTO

**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Uldurico Pinto, tenciona incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, os quais deveriam ser fornecidos pelos fabricantes desses veículos. O projeto de lei apensado, cujo autor é o ilustre Deputado Décio Lima, tem objetivo idêntico ao da proposição principal.

Os autores justificam suas propostas sob o argumento de que os capacetes são essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas e similares, devendo integrar o rol de equipamentos obrigatórios desses veículos, da mesma forma que os cintos de segurança e os encostos de cabeça já são equipamentos obrigatórios para os automóveis.

Entendem os autores que é necessário complementar a responsabilidade pelo uso do capacete, disposição já prevista no Código de Trânsito, com a responsabilidade pelo fornecimento do equipamento por parte dos fabricantes desse tipo de veículo.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a intenção dos ilustres autores das proposições, na medida em que os capacetes são, inquestionavelmente, essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, sendo responsáveis pela preservação da integridade física dos motociclistas e, consequentemente, de inúmeras vidas em nosso trânsito.

Discordamos, entretanto, da obrigatoriedade de constar dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, devendo ser fornecidos pelos fabricantes. Diferentemente dos cintos de segurança ou apoios de cabeça, que são equipamentos do veículo, os capacetes são equipamentos de segurança de uso individual, inclusive com características específicas para cada tipo de uso e perfil de usuário.

Além disso, como as empresas certamente repassariam os custos desses equipamentos ao adquirente, entendemos que essa obrigatoriedade acabaria por restringir o direito de escolha do consumidor, tanto no que se refere ao modelo do capacete, quanto no que diz respeito ao local onde esse equipamento poderá ser comprado, ou mesmo cercear o poder

de decisão do cidadão de, ao adquirir uma nova motocicleta, não comprar um capacete novo, caso já possua um outro que o satisfaça e atenda as normas legais em vigor.

Assim sendo, consideramos que o aumento da segurança dos motociclistas proporcionada pelo capacete é adequadamente tratada pela obrigatoriedade de uso do equipamento, aliada às normas técnicas de sua fabricação e à regulamentação complementar estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive quanto à aposição de películas refletivas nas partes laterais e traseira do capacete e da existência do selo de conformidade do INMETRO.

Pelo exposto, consideramos que a solução para o problema é aumentar a fiscalização do uso do capacete, precária em algumas regiões do País, bem como verificar a adequação do equipamento. Obrigar o fornecimento de dois capacetes na compra de cada motocicleta seria, a nosso ver, uma desvirtuação da norma legal.

Por fim, reproduzimos trecho do parecer recebido pelo Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, que trata da mesma matéria, quando rejeitado pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: “*o capacete é peça autônoma e a exigência de sua aquisição junto com a motocicleta é interferência indébita na vida privada. Cabe ao proprietário de motocicleta adquirir o capacete que melhor lhe convenha e de quem possa legalmente vender-lho. O legislador deve escolher a medida legislativa que leve menos transtornos ao cidadão e que permita atingir o fim colimado*”.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção dos autores das propostas, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.210/2007 e 2.261/2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado GERALDO THADEU**  
**Relator**